

I.

Resposta: Caracterização do divórcio por mútuo consentimento (arts. 1775.º). Distinção entre *divórcio por mútuo consentimento judicial* e *divórcio por mútuo consentimento administrativo*. Acordos do art. 1775.º não são necessários para que se trate de divórcio por mútuo consentimento; serão apenas relevantes para que se trate de *divórcio por mútuo consentimento administrativo* (corra termos numa Conservatória do Registo Civil). Não existindo algum dos acordos, o requerimento deve ser apresentado no Tribunal territorialmente competente (1778.º-A). Salvo indicação em contrário, os acordos destinam-se ao período de pendência do processo e ao período subsequente à decretação do divórcio (1775.º, n.º 2).

Nos termos do artigo 1775.º, n.º 1, al. b), para que o Conservador do Registo Civil possa decretar o divórcio é necessário o acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais. Contudo, atendendo à importância da matéria e ao superior interesse da criança, não basta a existência do acordo, devendo, em qualquer caso, o processo ser remetido para o MP, nos termos do artigo 1776.º-A.

Identificação do conteúdo das responsabilidades parentais (1878.º e ss.) e da irrenunciabilidade do seu exercício (1882.º).

Relativamente à **cláusula a)**, deveria ser identificado o preceito legal regulador do exercício das responsabilidades parentais em contexto de divórcio (art. 1906.º CC). Em princípio, com o divórcio, passa-se de um exercício conjunto pleno para um modelo de exercício conjunto mitigado. Sendo o processo remetido para Tribunal, o juiz deve promover o acordo entre os ex-cônjuges, mas recusá-lo sempre que atente contra o interesse dos filhos (1778.º-A, n.º 2). Nesta hipótese, deveria ser ponderada a bondade da solução encontrada com a manutenção de um contacto próximo entre o menor e o progenitor.

Quanto à **cláusula b)**, dispõe o artigo 1905.º que o acordo sobre a obrigação de alimentos devidos ao filho e a forma de os prestar são regulados pelo acordo dos pais, sujeito a homologação. Não existindo acordo, na determinação do montante indemnizatório, deve o juiz atender aos critérios plasmados nos artigos 2003.º e ss. Nada impede, contudo, o acordo em prestação de montante superior ao que resultaria dos referidos critérios, o que parece ocorrer no caso.

Por fim, quanto à **cláusula c)** cumpriria notar que as questões de particular importância devem ser exercidas em comum acordo (1906.º, n.º1). Deveria ser explanado o critério a utilizar na identificação das questões de *particular importância*. Relevante seria notar que, não obstante o conteúdo da cláusula se referir *até à maioria*, o regime legal vigente permite que o menor influencie a condução da sua vida com diferentes níveis de intensidade, em função da maturidade adquirida com a idade. Nomeadamente, deveria ser identificada a norma do art. 1886.º, a respeito da educação religiosa.

II.

1.

Resposta: Regime de comunhão de adquiridos, aplicável por ausência de estipulação de um qualquer outro (1717.º). Distinção entre dívidas comuns, comunicáveis e próprias. Trata-se

de uma dívida contraída no exercício do comércio (1691.º, al. d) CC), assumindo a natureza de dívida comunicável. Respondem pela dívida os bens comuns e na falta destes, solidariamente os bens próprios de cada um dos cônjuges (1695.º CC).

Tendo havido divórcio, cessam as relações patrimoniais entre os cônjuges e há lugar à partilha, devendo o passivo ser liquidado nos termos do artigo 1689.º, n.º 2. Gabriela seria responsabilizada nesta medida, deixando de responder a partir do momento do decretamento do divórcio, podendo apenas esta oposição produzir efeitos contra terceiros nos estritos termos do artigo 1789.º, n.º 3 CC.

2.

Resposta: Qualificação e caracterização da convenção antenupcial. Liberdade de celebração, como princípio norteador da matéria em causa (1698.º). Contudo, atendendo ao conteúdo da cláusula, será considerada por não escrita por violação da injuntividade do regime de dívidas (designadamente, artigos 1691.º CC), que resulta da sua inserção sistemática no título relativo aos efeitos do casamento e antes da secção dedicada às convenções antenupciais (artigo 1618.º).

III

Resposta: Indicação das modalidades de casamento (art. 1587.º). Identificação de um problema de capacidade (1600.º). No caso estaríamos perante um impedimento dirimente relativo (art. 1602, al. c) CC). Porém, não estando a paternidade estabelecida e só sendo os seus efeitos atendíveis com o estabelecimento, teria lugar a aplicação do artigo 1603.º, podendo ser feita a prova de paternidade para efeitos de processo preliminar de casamento (1610.º e ss CC), não tendo como efeito o estabelecimento da paternidade; trata-se de uma exceção ao princípio da indivisibilidade do estado. Casamento anulável, nos termos do artigo 1631.º, devendo para o efeito ser intentada uma ação de anulação (1632.º). Legitimidade (1639.º). Prazo (1643).

Estar-se-ia, ainda, perante um erro-vício (1636.º). Indicação dos pressupostos: erro, essencial de um ponto de vista objetivo e subjetivo e desculpabilidade. Deveria ser levantada a temática em torno da propriedade do erro, com a explicitação da divergência doutrinária. Legitimidade (1641.º). Prazo (1645.º).

Por fim, deveria ser analisado o regime aplicável aos efeitos do casamento anulado. Em especial, a matéria referente ao casamento putativo (1647.º CC). Densificação do conceito de boa fé, em função das circunstâncias do caso (1648.º CC).

Em suma, a pretensão de Diana no sentido da declaração de nulidade não é aceitável, porque o casamento é civil e não católico. É correto que, como afirma Carlos, há um princípio de tipicidade em matéria de causas de invalidade (1640.º CC), mas tal não é o fundamento da inatendibilidade da pretensão de Diana nem obsta à anulação do casamento. Tão-pouco impede a invalidade o facto de o casamento ter sido contraído por ambos os cônjuges de boa fé; neste caso, opera o referido instituto do casamento putativo, que pressupõe anulação do matrimónio (ou declaração de nulidade, se for católico), e, em regra, permite a produção de efeitos do casamento até à data do trânsito em julgado da sentença (1647.º CC).